



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 61/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0010548/2023-02

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CLAUDEIR MANOEL FERREIRA (63433424) CPF/CNPJ: 678.535.366-15
Endereço: Rua Vereador João Mariano N° 50 (63433427) Bairro: Novo Rio
Município: Rio Paranaíba UF: MG CEP: 38.800-000
Telefone: 34 9 9940-2450 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Claudeir Manoel Ferreira (63433424) CPF/CNPJ: 678.535.366-15
Endereço: Rua Vereador João Mariano, nº 50 Bairro: Novo Rio
Município: Rio Paranaíba UF: MG CEP: 38.800-000
Telefone: 34 9 9940-2450 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, Iugares Grande, Campo Grane e Goiabeira Área Total (ha): 98,6993

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.841 (63433431) Município/UF: Rio Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (63433432)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0125	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	1,7516	ha

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa
em áreas de preservação permanente - APP 0,8028

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	349302	7876022
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0000	ha	349242	7875896
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0000	ha		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-Estrutura	Barramento	2,5669

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio (quando couber)	Sucessional	Área (ha)
Cerrado	0			0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		147,1395	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 31.03.2023

Data da vistoria: 29.09.2023

Data de solicitação de informações complementares: 25 de setembro de 2023

Data do recebimento de informações complementares: 15 de dezembro 2023

Data de emissão do parecer técnico: 11.09.2023

2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 0,0125ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7516 e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8028 no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação de barramento para captação de água. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (63433459).

A intervenção envolverá dois imóveis rurais, o imóvel do requerente e o respectivo confrontante Anibal José de Souza - o qual apresentou a referida Carta de Anuência para que tal intervenção englobasse o alagamento de parte de seu imóvel (63433441). Fora apresentada a matrícula (63433443) que comprova titularidade do anuente bem como o Cadastro Ambiental Rural deste imóvel, registrado sob o número MG-3155504-0D01.05BC.5FB4.487F.A701.8F94.D83E.683B (63433444). Resta frisar que o procedimento interno do Instituto Estadual de Florestas não prevê que a parte anuente deva apresentar outro processo de intervenção ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Grande, Campo Grane e Goiabeira localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 14.841 (63433431) no cartório de registro de Rio Paranaíba totalizando 98,6993hectares. A área em questão possui um recurso hídrico marginal ao imóvel, computando 5,2658ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico LORENA DE CASTRO URBANO (63433452) CREA MG0000189427D MG. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (63433432)

- Área total: 98,6993

- Área de reserva legal: 19,7399

- Área de preservação permanente: 5,1156

- Área de uso antrópico consolidado: 48,2798

- Qual a situação da área de reserva legal: Preservada

A área está preservada: 19,7399 ha

A área está em recuperação: 0,0000 ha

A área deverá ser recuperada: 0,0000 ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 19,7399ha com fitofisionomia de Cerrado e pastagem. As áreas destinadas a composição de reserva legal estão divididas em duas glebas, a primeira de 16,5984ha inteiramente nativa e com fitofisionomia de Cerrado. Já a segunda com 3,1415ha está formada em partes com área nativa e parte com área antropizada.

A reserva proposta está fragmentada, o que significa que não há continuidade suficiente para garantir a preservação de habitats naturais e a conectividade ecológica entre diferentes ecossistemas. A fragmentação pode levar à perda de biodiversidade, aumento da vulnerabilidade a eventos naturais extremos e redução da resiliência dos ecossistemas. As áreas como propostas não cumpririam a função das reservas legais.

Outro fator importante é a proximidade com uma área degradada, identificada como "solo descoberto", o que representa uma ameaça significativa à sua integridade ecológica. A proximidade de áreas degradadas aumenta o risco de invasão por espécies invasoras, propagação de doenças e pressões adicionais de atividades humanas, como desmatamento, agricultura intensiva e urbanização, que podem comprometer a capacidade da reserva de desempenhar seu papel na conservação da natureza.

A localização proposta pode incentivar a expansão da fragmentação da paisagem, já que áreas adjacentes podem ser convertidas para usos não compatíveis com a conservação ambiental, exacerbando os problemas de isolamento de populações animais e vegetais e reduzindo ainda mais a viabilidade a longo prazo da reserva. Assim, a proximidade da área degradada pode aumentar o risco de incêndios florestais e outros eventos de degradação ambiental, que podem se espalhar para a reserva e comprometer sua biodiversidade e capacidade de fornecer serviços ecossistêmicos essenciais.

Há também que considerar que a proximidade de áreas degradadas nas proximidades pode resultar em poluição da água e do solo devido ao escoamento de substâncias químicas e resíduos provenientes de atividades humanas, o que pode afetar negativamente a qualidade dos recursos naturais presentes na reserva.

Por fim, verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (63433432)- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 29.09.2023 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo. Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, **REPROVO** a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB (63433432).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para implantação de barramento com a captação de água. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102, que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 0,0125ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7516ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8028ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado sentido estrito.

Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou *Ipê Amarelo*, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilidades no artigo 2º, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

A supressão do pequi-eiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Taxa de Expediente:

SUPRESSÃO: 1401251934528 - 629,65 (63433457) e (63433458).

INT EM APP COM SUPRESSÃO: 1401251931065 - 634,65 (63433458).

INT EM APP SEM SUPRESSÃO: 1401251932134 - 775,68 (63433456).

Taxa florestal: 2901251935395 - 1033,45 (63433454); 2901257876862 - 4,13 (63511003) e (63511006).

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126352 e 23126353 (63433462).

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (63433459)
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: 080/2020

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 29.09.2023, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 5,1156hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Dourados, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Em análise ao Laudo de Justificativa Técnica e Locacional apresentado, nota-se que a única justificativa presente foi de:

"Os pontos de intervenção estão devidamente indicados em planta planimétrica georreferenciada indexado à documentação apresentada", tratando-se de uma justificativa inexistente".

Nesse tópico faz-se necessário a apresentação de uma fundamentação técnica do porquê o local da construção da crista do barramento e consequentemente de toda lâmina d'água deveria ocorrer naquele local específico, avaliando critérios específicos que desse subsídio para avaliar e comparar outras opções no interior do imóvel rural. Cito: volume hídrico suficiente; encabeçamento, proximidade de área de empréstimo; menor área de supressão da cobertura vegetal nativa; relevo favorável, estudos sobre a florística, aspectos econômicos e sociais que possam ser relevantes. É importante frisar os impactos ambientais, custos, viabilidades técnicas, a rigidez locacional e a melhor operacionalização da construção naquele local.

Nota-se que o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional baseou e justificou a construção de barramentos, fugindo fatalmente do motivo que obriga que o barramento precisa ocorrer naquele ponto. Assim, toda a fundamentação não foi clara na recomendação com base na análise de possíveis alternativas, e portanto não justificou adequadamente a escolha da alternativa preferida. Concluiu-se pela inépcia do documento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0010548/2023-02

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **CLAUDEIR MANOEL FERREIRA**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0125 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,7516 hectare E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8028 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Onze Mil Virgens”, localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 14.841.

2 - A propriedade possui área total de 98,6993 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **19,7399 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram confirmadas pelo técnico vistoriador, porém, não foi aprovada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si, só já se configura como argumento para uma possível autorização das intervenções requeridas, sendo apresentada no processo uma **Certidão de Dispensa** e um **Protocolo de Outorga de Uso de Recurso Hídrico**, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, considerado **não passível** de licenciamento ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE/SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** bem como no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**. Já as áreas de preservação permanente, conforme legislação em vigor, são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

7 - Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso desta área, conforme disposto no **art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e na **Portaria IEF nº 54/2004**. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de **interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;
(grifo não original)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

10 - Entretanto, de acordo com o Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, pois não atende as exigências da legislação ambiental vigente, tão pouco o requerente cumpriu o pedido de informações complementares solicitados pelo gestor do processo, conforme se verifica mais especificamente nos itens “3.2 - Cadastro Ambiental Rural - Parecer sobre o CAR” e “7. Conclusão” do Parecer Técnico.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído mas não atende as exigências da legislação ambiental em vigor, conforme descrito no Parecer Técnico acostado no processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **DESFAVORAVELMENTE** à autorização das intervenções solicitadas.

12 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 4 de abril de 2024.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural, porém foi devidamente REPROVADA pelas questões apresentadas no corpo do laudo;

Considerando que houve o pedido de informações complementares requerendo a "apresentação dos Arquivos digitais considerando a área de Intervenção em área comum; em APP com supressão e em APP sem supressão que não foram apresentadas" (73998712);

Considerando que a apresentação dos arquivos digitais serviriam para identificar onde, quanto e em qual imóvel ocorreria a intervenção ambiental;

Considerando o § 15 do Art. 16 da Lei 20.922/2013 que dispõe que "em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo".

Considerando que os imóveis rurais possuem área antrópica consolidada sem apresentação de PRADA para recuperar todas;

Considerando que a apresentação das justificativas de Alternativa Técnica e Locacional são inexistentes/insuficientes e portanto não cumprem as exigências processuais previstas;

Considerando que o PRADA apresentado não prevê a recuperação integral das áreas de Preservação, uma vez que há requerimento para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa;

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 0,0125ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,7516ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,8028ha, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Grande, Campo Grane e Goiabeira."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/04/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 05/04/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85199068** e o código CRC **496C33FA**.